

Uberlândia/MG, 10 de maio de 2018.

À SUPRAM-TMAP

Praça Tubal Vilela, nº 03, centro, Uberlândia-MG

ILMO. (A) SR.(A) SUPERINTENDENTE

Assunto: Recurso Administrativa face ao Auto de Infração nº 90637/2016 – Processo Administrativo nº 457126/18

ILMO(A). SENHOR(A),

MUNICÍPIO DE PLANIRA, pessoa jurídica de direito pública já devidamente qualificada nos presentes autos, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. **PAULO ROBERTO BARBOSA**, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, *TEMPESTIVAMENTE* interpor o presente

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao Ofício 214-18 NAI, referente ao julgamento do Auto de Infração nº 66197/2017, o qual julgou improcedente a defesa apresentada e manteve as penalidades aplicadas, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, de forma articulada, para ao final requerer o que se segue.

I – DOS FATOS

Lavrou-se o presente Auto de Infração ambiental nº 66197/2017 após ter sido constatado pela Polícia Militar do Meio Ambiente o funcionamento de 200 HA de

SUPRAM-TMAP
11.05.2018
[Assinatura]

[Assinatura]

lavoura de milho e soja na fazenda Nova Querência, sem a devida autorização ambiental de funcionamento.

Consta-se que a infração foi descrita como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 108, do Decreto nº 44.844/08, tendo sido aplicada multa simples no montante de R\$ 4.487,23 (Quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Apresentada defesa de forma tempestiva, a mesma foi julgada improcedente, tendo sido mantida as penalidades aplicadas no auto de infração.

Porém, conforme será demonstrado a seguir, a presente decisão merece ser reformada.

Este é o sucinto relatório dos fatos.

2

II – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Verifica-se que, segundo dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/08, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, em se considerando que a notificação da decisão ocorreu no dia 11 de abril de 2018 (quarta-feira), iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 12/04/2018 (quinta-feira) tempestiva é a presente defesa, tendo em vista que o prazo para sua apresentação findar-se-á em 11/05/2018 (sexta-feira).

III - DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL



Compulsando-se o presente Auto de Infração ambiental nº 90637/2016 observa-se que o Município de Planura/MG foi autuado por causar poluição/degradação ambiental, por lançamento de esgoto in natura diretamente na vereda.

Constata-se que o embasamento legal da infração foi pautado no artigo 83, anexo I, código 117, do Decreto nº 44.844/2008

Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima.
Pena	- multa simples, - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra. 3
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Ressalta-se que não há no Auto de Infração a descrição específica sobre quais condutas teriam ensejado a infração e se enquadrariam no respectivo artigo, uma vez que sequer esta enquadrada a atividade como potencialmente gravosa para aplicação de multa de tamanha gravidade, sendo que apenas foi descrito de maneira **totalmente genérica** a conduta referente à “poluição/degradação ambiental por lançamento de esgoto”, não havendo sequer um mínimo detalhamento sobre qual teria sido o suposto dano causado ou o que efetivamente ocorreu. Certo é que o fato de não se apontar qual conduta especificamente encontra-se em desconformidade com o Decreto 44.844/08 **dificulta de sobremaneira o exercício da defesa** tornando, ainda, **o auto de infração totalmente nulo**.



Importante asseverar que a suposta poluição/degradação ambiental, tal qual prevista no Código 117, do Anexo I, do Decreto 44.844/08, comente pode ser constatada por perícia e não por simples conferência por comparecimento no local, o que não é permitido, por se tratar de dano material. Entretanto, o Auto de infração não foi amparado de qualquer laudo que pudesse atestar a ocorrência de degradação ambiental e de danos.

Não obstante, o mesmo ainda é improcedente por diversas razões.

Inicialmente, importante asseverar que em nenhum momento o auto de infração faz prova de que estaria havendo lançamento de esgoto in natura no local e que estaria comprovada uma poluição ambiental, não havendo qualquer laudo constataório de tal situação.

Nesse espeque, somente seria possível aferir a real extensão de possíveis danos, acaso realmente existissem, por meio de uma perícia no local, a ser realizada pelos profissionais competentes, o que não foi apresentado no presente caso, mas, tão somente, comparecimento *in locu* dos fiscais da SUCFIS.

4

Assim, não restou de qualquer maneira comprovada a irregularidade da intervenção.

Se outro lado, importante esclarecer que no local existe tratamento do esgoto, diferentemente do alegado no auto de infração, pois o mesmo não é lançado in natura neste local de despejo.

Ademais, não pode este órgão desconsiderar todas as medidas empreendidas pelo Município para regularização da situação, pois, inclusive, já está sendo providenciado perante o órgão competente o licenciamento ambiental da atividade no local. Assim, não havendo prova e que o Município perpetrou qualquer ilegalidade ou, tampouco, que agiu



em desacordo com a legislação de regência, não pode ser penalizado por juntamente tentar resolver a situação.

Portanto, por todas as razões já alegadas, é medida que se impõe a reforma da decisão que julgou improcedente apresentada pelo Município, sendo reconhecida a total improcedência do Auto de Infração nº 95379/2017, o que se requer desde já.

III – DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA

Caso não se entenda pela reforma da decisão, bem como pela procedência do Auto de Infração nº 90637/2016, o que se diz somente a título de argumentação, já que ficaram demonstradas as razões que por si só levam inevitavelmente a reforma, sem a imposição de qualquer penalidade, deve ser reduzido o valor da multa aplicada, caso o entendimento seja diferente do exposto no tópico anterior.

5

Deste modo, mesmo que se entenda que a multa deva ser aplicada, houve equívoco na sua configuração no Auto de Infração, devendo o valor ser revisto.

Conforme se verifica no auto de infração, o valor da multa inicialmente estipulado era de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis e vinte e sete centavos), por supostamente incorrer na conduta descrita no art. 83, anexo I, Código 117, do Decreto 44.844/08.

No entanto, constata-se que o valor não foi calculado corretamente, em se considerando o que dispõe o artigo supramencionado. Veja-se:

Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de

(Handwritten mark)



	poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples, - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Neste sentido, vê-se que a classificação é gravíssima, o porte da atividade indicado na infração é pequeno e a penalidade a ser aplicada é multa simples. Ademais, vê-se que o autuado não é reincidente.

Assim, pelos valores expostos na tabelo do anexo, contata-se que o valor base da multa que deveria ser aplicado á época corresponde ao montante de R\$ 10001,00 (dez mil reais), veja-se:

6

FAIXAS		Porte Inferior		Pequeno	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00	
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00	
Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	

Ademais, no caso, o **autuado não é reincidente**, uma vez que no auto de infração não foi possível verificar, e o valor da multa a ser aplicado nesses casos é o mínimo da respectiva faixa, conforme art. 66 do Decreto 44.844/08 - levando-se em consideração o artigo 61 que trata do valor da multa simples para infrações por descumprimento a Lei 20.922/13, tal qual no presente caso. Veja-se:

*“Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:
I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.” (Grifou-se).*



Ainda, sobre o valor da multa base de R\$ 900,00 (novecentos reais), deve ser aplicada a atenuante prevista na alínea “c”, do inciso I, do artigo 68 do Decreto 44.844/08, veja-se:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento.**” (Grifou-se).*

É o que ocorreu no presente caso, em que na própria descrição da infração não foi narrada qualquer consequência grave decorrente da suposta irregularidade, sendo certo que o fato descrito não trouxe maiores prejuízos ambientais e para a saúde pública.

7

Assim, o valor da multa base da infração - R\$ 900,00 (novecentos reais)- deve ser atenuado em 30%, de modo que o valor final, com a aplicação da atenuante, no valor de R\$ 7.000,70 (sete mil reais e setenta centavos).

IV - DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM SERVIÇOS AMBIENTAIS – SUSPENSÃO

Além da adequação do valor da multa, faz-se mister trazer à baila a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta para regularizar a situação do autuado, o qual deverá ser assinado após julgamento definitivo na via administrativa. Neste caso, requer-se desde já a redução do valor da multa em 50%, nos termos que autoriza o art. 49, § 2º do Decreto nº 44.844/08.

Não obstante, em se tratando de multa simples, cediço é que a Lei 9.605/98 permite sua conversão em serviços ambientais no Município.



Eventualmente, requer-se ainda a suspensão do pagamento da multa e da aplicação de juros e correção monetária até decisão definitiva da matéria na via administrativa, bem como o parcelamento da multa aplicada.

IV – DOS PEDIDOS

Ex postis, requer-se:

A) A reforma da decisão a qual julgou improcedente a defesa apresentada, mantendo a multa então aplicada, para que seja julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração nº 66197/2017, por todas as razões acima delineadas;

B) Eventualmente, caso se entenda pela reforma da decisão e mantenha a aplicação de penalidade, requer-se:

- A suspensão da exigibilidade da multa, sem aplicação de juros e correção monetária, até o julgamento final na via administrativa;
- A redução do valor total da multa para o montante de **RS1.700,00 (mil e setecentos reais)**, considerando o mínimo da faixa, a não reincidência e a atenuante, previstas no Decreto nº 44.844/08, para porte pequeno;
- Caso necessário, firme-se **termo de ajuste de conduta**, hipótese em que a multa fixada deverá ser reduzida em 50%;
- A conversão da multa em **serviços ambientais**, conforme permissivo da Lei 9.605/98, e conforme definição no processo de licenciamento ambiental;

8



- O parcelamento do valor definitivo da multa, no máximo de parcelas permitidas pela Lei.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Uberlândia/MG, 10 de maio de 2018.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420

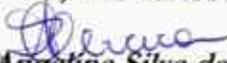
Roberta Catarina Giacomo
OAB/MG 120.513

Guilherme Stylianoudakis de Carvalho
OAB/MG 165.569

Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Gabriela Resende Santos Souza
OAB/MG 169.526

José Custódio de Moura Neto
OAB/MG 160.084


Angelina Silva de Oliveira
OAB/MG 160.956

Samantha Correia Martins
Estagiária

9